



Diretoria em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo para verificar se a requerente atende às condições fixadas na Norma vigente para continuar operando como empresa brasileira de navegação na classe de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, conforme o que consta do Processo nº 50300.000168/03.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 229, DE 7 DE JUNHO DE 2004

Instauração de Processo Administrativo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, com base no inciso V do Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria em sua 100ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo para verificar se a requerente atende às condições fixadas na Norma vigente para continuar operando como empresa brasileira de navegação nas classes de cabotagem, de apoio marítimo e de apoio portuário, conforme o que consta do Processo nº 50300.000624/03.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 7 DE JUNHO DE 2004

Instauração de Processo Administrativo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, com base no inciso V do Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria em sua 100ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo para verificar se a requerente atende às condições fixadas na Norma vigente para continuar operando como empresa brasileira de navegação na classe de apoio portuário, conforme o que consta do Processo nº 50301.000982/03.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 113, DE 15 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no regulamento aplicável, e tendo em vista o que foi decidido na 101ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de junho de 2004 e à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000957/03, resolve:

I. Autorizar J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Presidente Kennedy nº 1850, Colônia Oliveira Machado, Manaus, AM, CNPJ nº 22.797.070/0001-55, a explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo misto, localizado na Rodovia Artur Bernardes s/nº, lotes 19 e 20, Bairro Icoaraci, Belém, PA, CNPJ nº 22.797.070/0004-06, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

IV. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

V. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

VI. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática pre-

judicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

VIII. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penas previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

IX. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VIII;

b) não for atendida a intimação para regularizar a a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

g) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do regulamento.

X. Serão punidas com sanções pecuniárias, na forma que for estabelecida em regulamento baixado pela ANTAQ, as seguintes infrações cometidas pela Autorizada, além de outras que vierem a ser definidas pela regulamentação:

1) Realizar operações de movimentação ou armazenagem de cargas com infringência do disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

2) Utilizar terrenos, áreas, equipamentos e instalações vinculados ao Terminal com desvio de finalidade ou desrespeitando as leis e regulamentos aplicáveis;

3) Movimentar ou armazenar mercadorias em desconformidade com as normas aduaneiras, de segurança, de meio ambiente, de saúde e sanitárias aplicáveis;

4) Prestar serviços inadequados.

XI. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XIII. Fica a Autorizada obrigada a atualizar anualmente a documentação e as informações prestadas do pleito de autorização e bem assim a informar à ANTAQ sempre que ocorrer alteração em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo ou ainda quando houver alteração relevante em sua situação patrimonial.

XIV. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 16 DE JUNHO DE 2004

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DG - 035/2004, de 16 de junho de 2004, constante do Processo 50500.160671/2004-93, delibera:

Art. 1º Tomar ciência da emissão de debêntures não conversíveis, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

realizado pela ALL - América Latina Logística S.A., comunicada a esta Agência através da Carta nº 51/DF/2004 de 25/05/2004.

Art. 2º Anuir quanto à fiança prestada pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. à referida emissão, autorizada pela Reunião do Conselho de Administração da Concessionária em 12/05/2004.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 568, de 02 de junho de 2004, publicada no DOU nº 110, de 9 de junho de 2004, Seção 1, pág. 57, onde se lê: "...Relatório DFO - 029/2003, de 01 de junho de 2003, ...", leia-se: "...Relatório DFO - 029/2004, de 01 de junho de 2004, ...".

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE JUNHO DE 2004

A Procuradora do Trabalho, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 724/2004 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85; determinar a instauração do Inquérito Civil Público nº 64/2004, em face de PANIFICADORA MOREIRA DINIZ LTDA., com sede em Juatuba - MG, na rua São Vicente, 90, Boa Vista, CEP 35.675-000.

ADVANE DE SOUZA MOREIRA

PORTARIA Nº 70, DE 15 DE JUNHO DE 2004

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 726/2004 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85; determinar a instauração do Inquérito Civil Público nº 65/2004, em face de RODA D'ÁGUA LTDA., com sede em Juatuba - MG, na Rodovia BR 262, Km 382, s/n, Boa Vista, CEP 35.675-000.

ADVANE DE SOUZA MOREIRA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

**ATA Nº 19, DE 9 DE JUNHO DE 2004
(Sessão Ordinária do Plenário)**

Presidência do Ministro Adylson Motta
Repr. do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretária-Geral das Sessões: Dr. Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: Dra. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratam Aguiar e Benjamin Zymler, dos Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva), Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto) e Marcos Bemquerer Costa (convocada para substituir o Ministro Marcos Vinícios Vilaça), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, o Ministro Adylson Motta, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Valmir Campelo, por motivo de viagem em missão oficial e do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, por motivo de férias (Regimento Interno, artigos 92 a 95, 99, 133, incisos I a V, e 28, incisos I e VI, e 55, incisos I, b e III).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 18, da Sessão Ordinária realizada em 2 de junho corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 101).